



**Prefeitura Municipal de Corumbáiba
Estado de Goiás**



Processo Administrativo Nº 0000091/2019.

Pregão Presencial Nº 13/2019.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação do Município de Corumbáiba – GO.

Assunto: Parecer final acerca do procedimento/fase externa.

PARECER JURÍDICO

Verificando o presente processo licitatório na modalidade Pregão, na forma Presencial, em observância ao art. 38, IV da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, verifico que o edital fora devidamente publicado e que na sessão (aos 11 de abril de 2019, às 07:15 horas) compareceram as seguintes empresas licitantes: LOURENÇO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, RCL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI e OLIVEIRA MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI-ME.

No decorrer da sessão, passada a fase de credenciamento, vislumbro os seguintes equívocos:

- Foram classificadas as propostas das três empresas participantes, sendo que a proposta de preços de fl. 127 da empresa RCL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI não fora assinada, enquanto a de fl. 128, embora assinada, não fora devidamente preenchida.

Inicialmente, é oportuno esclarecer que a exigência de assinatura nas propostas visa garantir que tais documentos sejam autênticos e expressem a real vontade da licitante. A proposta devidamente assinada, portanto, impede que seu conteúdo seja colocado em dúvida por qualquer licitante concorrente e até mesmo pela própria empresa, na tentativa de eximir-se das obrigações ali firmadas.

Acrescenta-se ainda que em face ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o edital torna-se lei entre as partes, atrelando tanto a Administração quanto as licitantes a rigorosa observância dos termos e condições ali contidos. Assim, deixar de atender os requisitos estabelecidos no edital, ou seja, apresentar proposta sem assinatura do representante legal infringiu o item 8.5. do instrumento convocatório, o que resulta na desclassificação da mesma.

Dito isso, e considerando a apresentação de proposta sem assinatura – que não pode ser considerada válida, colaciono na oportunidade orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

**“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA.
PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA.**



Prefeitura Municipal de Corumbáiba
Estado de Goiás

247

DECLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268). (grifo não original)”.

Sendo assim, não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado, uma vez que a assinatura é requisito indispensável para a validade jurídica da proposta de preços, **devendo a mesma ser DESCLASSIFICADA**, o que a impossibilita inclusive, de dar lances, ou seja, prosseguir no certame.

Enquanto isso, a proposta de preços da empresa OLIVEIRA MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI-ME também merece ser desclassificada, eis que na proposta da planilha eletrônica (vide fl. 135), a mesma preencheu como prazo para entrega das mercadorias/serviços **5 dias**, sendo que no edital a exigência era **entrega imediata**. Nos moldes anteriores, toda e qualquer proposta em desacordo com as regras editalícias deverá ser desclassificada.

- Quanto à empresa LOURENÇO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, embora não haja falha na apresentação das propostas, sua inabilitação no certame é medida que se impõe. Senão vejamos:

Conforme **errata de fls. 59, houve a inserção do item 9.1.12: cópia autenticada do alvará de licenciamento ambiental vigente para apresentação dos documentos de habilitação.**

Os documentos de fls. 147/148 dos autos – resposta ao Pedido de Renovação de LAS, emitido pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente e comprovante de pagamento de DAM, não tem valor algum para fins de licenciamento ambiental, pois no primeiro é **incontestável que “a Secretaria do Meio Ambiente de Corumbáiba está impedida de licenciar...”**, ou seja, se a validade da respectiva licença à licitante encerrou dia 31/12/2018 (vide fl. 144), a mesma necessitaria de outra licença, o que temporariamente é impossível, estando,



Prefeitura Municipal de Corumbáiba
Estado de Goiás

248
g

pois, infringindo o item 9.1.12. ao não apresentar o respectivo alvará. Já no segundo documento, apenas a título de argumentação, o simples fato de pagamento de DAM não significaria que a empresa preenche todos os requisitos necessários para o licenciamento em questão, pois entendo que a apresentação do DOF é condição para expedição da respectiva licença ambiental.

Sendo assim, a empresa deverá ser declarada INABILITADA.

Embora este não tenha sido o entendimento naquela ocasião, salienta-se que pelo Princípio do Poder da Autotutela a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, já que está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:


“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

OPINO, pois, pela aplicação do Princípio em voga para que sejam anuladas as decisões constantes da sessão ora discutida, para fins de declarar DESCLASSIFICADAS as empresas RCL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI e OLIVEIRA MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI-ME e INABILITADA a empresa LOURENÇO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

OPINO, ainda, diante da inexistência de empresas aptas no certame, pela republicação do edital, com as cautelas de praxe, aproveitando-se as médias de preços obtidas dos orçamentos já constantes no processo licitatório, por entender que dentro de uma economia estável não há necessidade de os mesmos serem corrigidos de um mês para o outro.

Submetam-se à autoridade superior para análise e posterior decisão.

Corumbáiba, 17 de abril de 2019.


Luciana Araújo de Almeida
Procuradora do Município
(OAB-GO N° 28.543)